## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000110-28.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: **FELIPE DOS REIS SILVA** 

Requerido: SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO

**CARLOS IV SPE LTDA e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação onde o autor almeja à restituição de importância paga a título de comissão pela compra de imóvel que realizou.

Os documentos de fl. 50/52 denotam que essa quantia foi paga à ré **CENTER IMÓVEIS LTDA**, tendo ela admitido em contestação sua participação efetiva na transação.

Em consequência, a relação jurídica quanto ao assunto especificamente trazido à colação envolveu o autor de um lado e somente essa ré, de outro, pois foi ela quem percebeu a comissão da venda.

Isso significa que a responsabilidade pela eventual devolução da quantia concerne apenas a ela.

As demais rés quanto ao tema não estabeleceram liame com o autor e nada receberam a esse título, não podendo dessa maneira ser chamadas à restituição desejada.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto às rés SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.

Dessa forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> dessas rés, que apesar de citadas não apresentaram contestação ao pedido do autor.

No mérito, saliento que tramitam neste Juízo dezenas de ações em que pessoas que adquiriram imóveis tencionam a restituição de valores pagos nas condições aludidas pelo autor.

Acrescento, mais, que tenho firmado entendimento de que assiste em princípio razão a tais pretensões, mas ressalvo que elas concernem à compra,

consubstanciada em contratos de adesão, de imóveis feitos por construtoras que elegem uma só imobiliária para vendê-los, de sorte que não vislumbro nesses casos genuínas relações de corretagem.

Não é o que se dá na hipótese em apreço.

Com efeito, é certo que o autor se dirigiu à ré **CENTER IMÓVEIS** para a compra de um imóvel e que coube a esta, consoante disponibilização de sua carteira de vendas, promover a aproximação entre ele e o proprietário do bem que a final foi transacionado.

O próprio autor reconheceu que o contato inicial visando à aquisição do imóvel se deu nessas condições, ficando ainda patenteado que essa ré não era a única habilitada à venda do empreendimento em pauta.

Nota-se, em consequência, que ao reverso do que se dá nos outros processos já aludidos, no presente se percebe claramente que existe base sólida para a convicção de que a ré levou a cabo típica ação de corretagem ao apresentar **em sua sede** imóvel ao autor que atendesse seu interesse, dentre outras opções que havia.

Nesse contexto, o pagamento da comissão seria devido e poderia ser suportado pelo comprador, como aqui se deu.

Como se não bastasse, nada ampara a alegação de que a ré obrava com exclusividade na venda dos imóveis em pauta, o que seria indispensável para a caracterização da denominada "operação casada".

Dessa forma, não vislumbrando fundamento minimamente sólido a amparar o pedido do autor, a improcedência da ação é de rigor.

Igual aplicação deve ser dada em relação ao pedido contraposto ofertado pela ré, pois, as suas alegações quanto ao fato de não ter recebido o valor da parcela vencida em setembro/12 não se fizeram acompanhadas de um único elemento que lhe conferisse verossimilhança, conforme lhe competia nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente às rés SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV – SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto quanto à ré CENTER IMÓVEIS LTDA.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2014.